



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
002/2020**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA PARA CONTENCIOSO CÍVEL E
TRABALHISTA À DME DISTRIBUIÇÃO S/A – DMED, CONFORME ANEXO VII – ESPECIFICAÇÃO
TÉCNICA**

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020

IMPUGNANTES:

- LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, os quais foram enviados via correspondência eletrônica.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A impugnante apresentou impugnação solicitando algumas alterações na Qualificação Técnica exigida no ANEXO I alegando que ao exigir OAB somente do Estado de Minas Gerais, estamos ferindo drasticamente o Princípio da Isonomia, pois estamos violando drasticamente o princípio da competitividade entre os interessados no certame, nos seguintes pontos elencados abaixo:

Em face dos itens A DO ANEXO I – DADOS DO EDITAL – ATO CONSTITUTIVO, EM VIGOR, REGISTRADO NO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE MINAS GERAIS, OBSERVADAS AS NORMAS DO PROVIMENTO Nº 112/2006 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB;

5- A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- A) DECLARAÇÃO FIRMADA POR REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COM INFORMAÇÃO DO QUADRO DE ADVOGADOS (SÓCIOS, EMPREGADOS E ASSOCIADOS), NO MÍNIMO 03



(TRÊS) PROFISSIONAIS, QUE EFETIVAMENTE PRESTARÃO SERVIÇOS À
DMED, NÚMEROS DE INSCRIÇÃO DA OAB NA SECCIONAL DO ESTADO
DA MINAS GERAIS

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

A regra editalícia em comento afunila a participação do certame aos escritórios e operadores do Direito, exclusivamente registrados na OAB – Seccional de Minas Gerais. Restando expressa, o caráter eliminatório.

II – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pontos apresentados verifica-se que a presente Impugnação foi enviada tempestivamente, portanto atendendo aos requisitos do edital, desta feita, considerando o teor dos questionamentos, com fundamento no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 17, parágrafo único, foi necessário solicitar análise da Assessoria Jurídica da DME Distribuição a qual concluiu pela Retificação do Edital no que diz respeito aos pontos elencados da Qualificação Técnica – ANEXO I.

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação.

Isso posto, sem nada mais a evocar, decidimos julgar **PROCEDENTE as IMPUGNAÇÕES** apresentadas pela **LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e pela **BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** retificando o Edital de Pregão Presencial nº 002/2020 em seu Anexo I, conforme arquivo “**Retificações**” que é parte integrante da presente, independente de transcrição, sem alteração da data de abertura das propostas.

Poços de Caldas, 07 de maio de 2020.

Elaine Rossi Felipe

Pregoeira – Portaria Conjunta nº. 025/2019